



**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01/2026 AO PROJETO DE LEI
COMPLEMENTAR N.º 08/2026**

**Dá nova redação ao art. 1º do Projeto de Lei Complementar n.º
08/2026, que altera o art. 35 da Lei Municipal n.º 433/1973 –
Código de Postura.**

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições regimentais, apresenta a seguinte emenda substitutiva:

Art. 1º O Projeto de Lei Complementar n.º 08/2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º O artigo 35 da Lei Municipal n.º 433/1973 – Código de Postura, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 35 – Os proprietários, possuidores ou titulares do domínio útil de terrenos ou lotes, edificadas ou não, situados no perímetro urbano, vilas e povoados do Município, são obrigados a mantê-los:

I – Limpos, capinados e roçados;

II – Livres de lixo, entulhos, resíduos ou qualquer material nocivo à saúde pública;

III – Com escoamento ou drenagem de águas estancadas, a fim de evitar a formação de criadouros de mosquitos e a proliferação de vetores de doenças.

§1º Os Agentes Comunitários de Endemias, no exercício regular das atribuições de vigilância, prevenção e controle de doenças previstas na Lei Federal n.º 11.350, de 5 de outubro de 2006, poderão expedir orientações verbais ou escritas e fixar prazo para que os responsáveis adotem as medidas de adequação necessárias ao cumprimento deste artigo.

§2º O Prefeito Municipal poderá designar os Agentes Comunitários de Endemias, dentre outros servidores, como autoridade competente para lavrar auto de infração relativo às disposições deste artigo, nos termos e para os fins do art. 16 deste Código.

§3º A confirmação do auto de infração e o arbitramento da multa correspondente competem privativamente ao Prefeito Municipal ou a seu substituto legal, nos termos do art. 17 deste Código, assegurado ao infrator o prazo de defesa de que trata o art. 20.

§4º Fica vedada a manutenção de imóveis em condições que propiciem o surgimento ou a proliferação de insetos, animais peçonhentos, roedores e outros vetores.



Camara Municipal de Soledade de Minas -MG

Rua Profª. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

§5º A multa não quitada no prazo de 10 (dez) dias estará sujeita, após o vencimento, à incidência de juros, multa moratória, inscrição em dívida ativa e posterior protesto.

§6º Em caso de reincidência, nos termos do art. 8º deste Código, a multa prevista no art. 40 será aplicada em dobro.

§7º A designação de que trata o §2º e as atribuições de orientação e notificação previstas no §1º não geram, por si, direito a gratificação ou acréscimo remuneratório automático aos servidores designados, sem prejuízo do reconhecimento, pelas vias administrativa ou judicial competentes, de eventuais direitos decorrentes de acúmulo ou desvio de função.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala das Sessões, 16 de agosto de 2026.

Artur de Lima Maciel Filho
Presidente

[Assinatura]
Vice-Presidente

[Assinatura]
Secretário

CAMARA MUNICIPAL DE	
SOLEDADE DE MINAS	
Ativado em	<i>promissa</i> discussão
por	<i>Imprimidade</i>
Sala das Sessões	<i>17/08/26</i>
<i>[Assinatura]</i> Presidente	



Câmara Municipal de Soledade de Minas - MG

Rua Prof^a. Rosina Magalhães Ferreira, nº. 134 – Centro – CEP: 37.478-000

CNPJ: 08.510.524/0001-34 - Telefax: (35) 3333-1105

JUSTIFICATIVA

A presente emenda substitutiva preserva integralmente a finalidade do Projeto de Lei Complementar n.º 08/2026, fortalecer os instrumentos municipais de combate a focos de proliferação de vetores e doenças, sanando, contudo, as inconsistências jurídicas identificadas no parecer que a acompanha: (i) evita a atribuição automática, por força de lei, de poder de multa a cargo cujas atribuições típicas são disciplinadas por lei federal, substituindo-a por designação discricionária do Prefeito, nos moldes já previstos no art. 16 do Código de Postura; (ii) resguarda a competência privativa do Prefeito para a confirmação de autos e o arbitramento de multas, bem como o direito de defesa do infrator, nos termos dos arts. 17, 20 e 21 do mesmo Código; (iii) remete expressamente à graduação e à cominação em dobro das multas já disciplinadas pelos arts. 7º, 8º e 40; e (iv) mantém a cláusula de ausência de gratificação automática, com a ressalva de que não prejudica direitos que, por sua natureza, não se sujeitam à disposição unilateral do Município.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2026.

Atoide Velloso Maciel Filho
Presidente

[Assinatura]
Vice-Presidente

[Assinatura]
Secretário

